

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1338 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 10 DE NOVEMBRO DE 2021

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	6
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	6
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP.....	6
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA.....	7
FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS.....	10
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	12
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	17
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	19
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	31
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	32
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	33
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	35
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	36
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	39
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	41
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS.....	42



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N. 064/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2º do art. 127 da Constituição Federal c/c o inciso VI do art. 10 da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e alínea "a" do inciso V do art. 17 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a decisão do Conselho Superior do Ministério Público, tomada na 231ª Sessão Ordinária, ocorrida em 9 novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º PROMOVER, pelo critério de Antiquidade, o Promotor de Justiça de Formoso do Araguaia ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Dianópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 938/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010438398202116,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça RODRIGO GRISI NUNES, titular da 15ª Promotoria de Justiça da Capital, para responder, cumulativamente, pela 1ª Promotoria de Justiça de Arraias, no período de 8 a 22 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 939/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010438758202181,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor CARLOS ROBERTO NUNES XAVIER, matrícula n. 121044, na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 4 de novembro de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 456/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE

PROTOCOLO: 07010436406202191

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, concedendo-lhe 4 (quatro) dias de folga para usufruto no período de 16 a 19 de novembro de 2021, em compensação aos dias 16 a 17/03/2019 e 21 a 22/09/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 8 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 457/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE

PROTOCOLO: 07010438573202175

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 12 e 16 de novembro de 2021, em compensação aos dias 2 e 3/2/2019, os quais permaneceu de

plantão.

DESPACHO N. 461/2021

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de novembro de 2021.

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PROTOCOLO: 07010437935202119

DESPACHO N. 458/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO

PROTOCOLO: 07010435651202181

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2021 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, para alterar para época oportuna as folgas dos dias 22, 23, 24, 25 e 26 de novembro de 2021, referente às compensações de plantão, anteriormente deferidas pelo Despacho n. 434/2021

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2021 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça VALÉRIA BUSO RODRIGUES BORGES, titular da 10ª Promotoria de Justiça de Araguaína, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 11 e 12 de novembro de 2021, em compensação aos dias 12 e 13/3/2016 e 6 a 10/3/2017, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de novembro de 2021.

DESPACHO N. 462/2021

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: MARCELO LIMA NUNES

DESPACHO N. 459/2021

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO

PROTOCOLO: 07010435651202181

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2021 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, concedendo-lhe 2 (dois) dias de folga para usufruto em 6 e 7 de dezembro de 2021, em compensação aos dias 1º e 2/6/2019, os quais permaneceu de plantão.

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MARCELO LIMA NUNES, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 11 (onze) dias de folga para usufruto em 19, 22, 23, 24, 25, 26, 29 e 30 de novembro de 2021 e 1º, 2 e 3 de dezembro de 2021, em compensação aos dias 16 e 17/2/2019, 7 e 8/9/2019, 21 e 22/9/2019, 18 e 19/1/2020, 14 e 15/3/2020 e 10 a 14/8/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 10 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 9 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

DECISÃO/DG N. 099/2021

PROCESSO N. 19.30.1500.0000791/2021-28 – AVERIGUAÇÃO DE POSSÍVEL INEXECUÇÃO CONTRATUAL POR PARTE DA FORNECEDORA REGISTRADA GREGORIO E MACHADO LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O N.º 30.981.531/0001-73.

A/C DA REPRESENTANTE LEGAL: SRA. CÉLIDA VALMIRA FRANCO PEREIRA.

ENDEREÇO: QUADRA 103 SUL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, S/N, LOTE 41-A ANDAR 15 EDIF JK BUSINESS CENTER SALA 1507 – PLANO DIRETOR SUL – PALMAS/TO – CEP 77.015-012.

ASSUNTO: APLICAÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E/OU CONTRATUAIS.

Acolho, na íntegra, o Parecer n. 196/2021, datado de 07/10/2021, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral desta Procuradoria-Geral de Justiça (ID SEI 0099953). Por força do art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 7, do Ato n. 036/2020 e da Resolução n. 008/2015/CPJ, e, internamente, do Item 10.2, inciso II1, da Ata de Registro de Preços n. 055/2020, DECIDO, pautada precipuamente nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade, pela aplicação da sanção administrativa de MULTA, por descumprimento de cláusulas editalícias e contratuais relacionadas ao Contrato n. 021/2021 em razão das condutas de: 1) atraso injustificado de 24 (vinte e quatro) dias úteis na entrega dos produtos contratados; 2) ausência de entrega de alguns itens contratados; 3) entrega de alguns produtos em desconformidade com as especificações do edital e o não atendimento da notificação para substituí-los nos prazos previstos no edital e no contrato.

Destarte, determino que seja NOTIFICADA a empresa GREGORIO E MACHADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 30.981.531/0001-73, através de seu representante legal, para:

a) tomar ciência de que lhe foi aplicada a sanção administrativa de multa moratória de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) por dia, a contar da data da Notificação do Fiscal do Contrato (via internet, fax, correio ou outro) até cessar a inadimplência, pelo atraso injustificado na execução do contrato, calculada sobre o valor da contratação em atraso, resultando no valor de R\$ 272,35 (duzentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), até o limite de 10% (dez por cento) do valor da respectiva contratação, conforme determina item 10.2, inciso XIII, da Ata de Registro de Preços n. 055/2020.

b) para o pagamento da multa, no valor de R\$ 272,35 (duzentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos), em até 10 (dez) dias, conforme dispõe o inciso XV, do item 10.2, da Ata de Registro de Preços n. 055/2020, em conjunto com o art. 261, IX, da

Lei Complementar n. 51/2008, alterada pela Lei Complementar n. 103, de 06 de janeiro de 2016, caberá a empresa gerar o respectivo boleto no sítio eletrônico deste Ministério Público, acessando o link Cidadão – Emissão de Boletos Fump, localizado na parte inferior do canto direito da página inicial, preenchendo os campos obrigatórios e imprimindo-o, devendo em seguida encaminhar cópia do comprovante de pagamento ao e-mail de costume do Fiscal da Ata.

c) apresentar, caso queira, recurso administrativo em 05 (cinco) dias úteis, a contar do dia seguinte ao recebimento desta decisão (art. 109, I, “f”, da Lei n. 8.666/93 e XVII do item 10.2, da Ata de Registro de Preços n. 055/2020), com direito a acessar os autos e apresentar os documentos que julgar pertinentes.

Além disso, importante ressaltar que se espera que a Contratada passe a agir com menos desídia ante a Administração Ministerial, dando cumprimento aos ditames dos procedimentos licitatórios em que participar, evitando, destarte, causar prejuízos e transtornos à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins; e que, em caso de reincidência (específica ou genérica), a empresa ficará sujeita à penalidade mais severa.

DETERMINO, que a empresa GREGORIO E MACHADO LTDA, seja notificada com cópias desta Decisão e do Parecer Administrativo/AJDG n. 196/2021.

Em não havendo manifestação recursal tempestiva, esta Decisão transitará em julgado a partir do final do prazo para recurso, devendo-se:

PUBLICÁ-LA no Diário Oficial Eletrônico deste Parquet.

NOTIFICAR a Superintendência de Compras e Central de Licitação da Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins quanto a aplicação da sanção;

NOTIFICAR o Departamento de Licitação desta Procuradoria-Geral de Justiça para conhecimento e registros;

NOTIFICAR o Fiscal do Contrato, para as devidas providências.

Posteriormente, adote-se as providências de praxe para fins de arquivamento dos autos.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, nesta data certificada pelo sistema.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 07/10/2021.

PORTARIA DG N. 366/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22

de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento Administrativo – Área de Suporte de Serviços Administrativos, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010438245202179, de 05/11/2021, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Maria Helena Lima Pereira Neves, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 08/11/2021 a 17/11/2021, assegurando o direito de usufruto desses 10 (dez) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 09 de novembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 367/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Taguatinga, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010438114202191, de 04/11/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, retroativamente, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Josué Zangirolami, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/11/2021 a 30/11/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 09 de novembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 368/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010438195202121, de 05/11/2021, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça/ Coordenador(a) das Promotorias de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marlon Vergilio de Souza, a partir de 08/11/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 03/11/2021 a 12/11/2021, assegurando o direito de usufruto desses 05 (cinco) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 09 de novembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 369/2021

A Diretora-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução n. 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ n. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 13ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010438464202158, de 05/11/2021, da lavra do(a) Promotor de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Pedro Victor de Oliveira Evaristo, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 01/11/2021 a 30/11/2021, assegurando o direito de usufruto desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 09 de novembro de 2021.

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral/PGJ

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 051/2021

Exclusivo para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – ME/EPP

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins torna público que fará realizar na Sala de Licitações no 2º Piso, do Prédio Sede do Ministério Público, sito à Quadra 202 Norte, Conj. 01, Lotes 5/6, Av. LO 4, Palmas/TO, no dia 24/11/2021, às 09h30min (nove horas e trinta minutos), a abertura do Pregão Presencial nº 051/2021, processo nº 19.30.1060.0000797/2021-64, objetivando o REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. O edital está disponível no sítio: www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 09 de novembro de 2021

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO N. 008/2021/CPJ

Altera a Resolução n. 008/2015/CPJ, que “Dispõe sobre o Regimento Interno do Ministério Público do Estado do Tocantins”, para revogar os dispositivos referentes às atribuições atinentes ao Núcleo do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008 e, conforme deliberação tomada nas 157ª e 160ª Sessões Ordinárias, realizadas em 16/8 e 8/11/2021, respectivamente, e

CONSIDERANDO o contrato firmado entre a Superintendência de Seguros Privados e a Caixa Econômica Federal para que esta, a partir de 1º de janeiro de 2021, administre os procedimentos referentes às solicitações e orientações do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias

Terrestres – DPVAT;

CONSIDERANDO a assunção dos serviços referentes ao DPVAT pela citada Instituição Financeira, o que torna desnecessária e imprópria a manutenção do Núcleo do DPVAT existente na estrutura administrativa deste Parquet,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR o inciso X do art. 20 e o art. 21 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas-TO, 10 de novembro de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
SEGURANÇA PÚBLICA - GAESP

EXTRATO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO

O GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA – GAESP torna pública a instauração do Procedimento Administrativo, sob o nº: 2021.0008973, com a finalidade de apurar e corrigir fatos noticiados na operação HYGEA e ÉRIS, relacionados aos órgãos de segurança pública do estado.

PORTARIA nº PA/3791/2021

AUTOR: GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM SEGURANÇA PÚBLICA – GAESP

FUNDAMENTOS: Resolução nº 005/2021/CPJ/MPTO, art. 144, CF/88, incisos II e VII do art. 129 da CF/88, Resolução nº 20/2007/CNMP, Lei Federal nº 13.675/2018, que regulamenta o art. 144, § 7º da CF/88, art. 5º, inciso XVI, da Lei Federal nº 13.675/2018, art. 29, da Lei nº 13.675/2018 e art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018/CSMP.

ORIGEM: Departamento de Polícia Federal no Estado do Tocantins

FATO EM APURAÇÃO: Monitorar e fiscalizar as medidas adotadas pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e pelo Comando Geral da Polícia Militar para apurar e corrigir os fatos noticiados pela Polícia Federal na operação HYGEA e na operação ÉRIS relacionados as referidas pastas (SSP e PM).

INTERESSADO: Coletividade

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Palmas, 08 de novembro de 2021

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3814/2021

Processo: 2020.0006744

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma,

as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Recanto II, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o) (s) Espólio de Jurandir Francisco D. Pinheiro, CPF n. 500.374.049-20 apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Recanto II, com área de aproximadamente 985 ha, Município de Gurupi/TO, tendo como interessado(a), Espólio de Jurandir Francisco D. Pinheiro, CPF n. 500.374.049-20, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Certifique-se se há inventário no sistema e-proc em curso que trata do espólio do suposto interessado falecido, para fins de comunicação do inventariante.;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3815/2021

Processo: 2020.0007465

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa

Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santo Antônio, foi atuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o) (s) , Joel Carvalho da Silva, CPF n. 056.321.701-44, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santo Antônio, com área de aproximadamente 226 ha, Município de Gurupi/TO, tendo como interessado(a), Joel Carvalho da Silva, CPF n. 056.321.701-44, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Oficie-se ao Comitê de Bacia e ao NATURATINS para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição na defesa do meio ambiente;
- 6) Oficie-se ao IBAMA para ciência da conversão do presente procedimento, a fim de que adote as providências de sua atribuição supletiva na defesa do meio ambiente, em caso de omissão do órgão estadual;
- 7) Notifique-se a(o)s interessada(o)s para ciência da conversão do presente procedimento;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3816/2021

Processo: 2020.0007467

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso

e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Menino da Porteira, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o)(s), Ronan Gomes Pereira Neto, CPF n. 645.343.161-00, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput),

notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Menino da Porteira, com área de aproximadamente 260 ha, Município de Gurupi/TO, tendo como interessado(a), Ronan Gomes Pereira Neto, CPF n. 645.343.161-00, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;
- 4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3817/2021

Processo: 2020.0006738

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre

outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Estância Rafaela, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietária(o)(s) Elizabeth Vieira dos Reis, CPF nº 596.427.721-20 apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Estância Rafaela, com área de aproximadamente 362,31 ha, Município de Dueré/TO, tendo como interessado(a), Elizabeth Vieira dos Reis, CPF nº 596.427.721-20, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, com as providências de praxe;

2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

3) Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA para ciência;

4) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;

5) Notifique-se a(o)(s) interessada(o)(s) para ciência da conversão do presente procedimento;

6) Proceda-se a designação de Audiência Virtual para possível Transação Penal antecipada ou Composição Civil, permitindo melhores condições de proposta, se for o caso, em razão da conduta proativa da interessada;

7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO ARAGUAIA

FORÇA-TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0003168

Trata-se de Inquérito Civil Público, originário da conversão do Procedimento Preparatório nº 2019.0003168, instaurado, no âmbito da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto em Médio Tocantins, e posteriormente remetido à Força Tarefa Ambiental no Tocantins, com o intuito de acompanhar a efetiva implementação e/ou execução e regularização das Políticas Públicas de combate ao FOGO (incêndios e queimadas) nas áreas urbanas e rurais, nas regiões de abrangência desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental.

Cumprindo as determinações constantes na portaria inaugural (evento 1), foram expedidos ofícios requisitando: a) Ao IBAMA, informações acerca da existência de projetos ou planos de prevenção em execução no Estado do Tocantins e/ou na área de abrangência desta Regional; b) Ao NATURATINS, informações sobre a existência de planejamento, monitoramento, acompanhamento e fiscalização sobre o objeto central deste procedimento; c) À SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS (SEMARH), informações sobre a existência de Plano Estadual de combate ao fogo em zona urbana e rural, das ações de contingências/preventivas, ações governamentais junto aos meios de comunicação de massa, e

orientações à população em geral, bem como aos proprietários rurais e urbanos, mormente na área territorial de abrangência desta regional ambiental; e d) À DEFESA CIVIL do Tocantins, informações sobre a existência de planejamento contingencial e execução estratégica de combate ao fogo tanto em zona urbana e rural, bem como, informações sobre a quantidade de Municípios que constituíram brigadas de incêndio e quais deles recebem contrapartida do Estado, visando este fim.

O IBAMA (eventos 4 e 13) informou, em síntese: que o Prevfogo no Estado do Tocantins faz parte do Comitê Estadual de Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais e mantém participação ativa; que procede a contratação de brigadistas; que participou de reunião, organizada pelo TCE/TO, com a participação de quase todos os prefeitos municipais do Estado; que, junto com a FUNAI, apoia as comunidades indígenas para a realização de queimadas prescritas, no âmbito do Manejo Integrado do FOGO, com a realização direta por meio dos brigadistas contratados.

Em maio de 2019, após ser consultado acerca da existência de pareceres técnicos relativos ao combate ao fogo no Estado do Tocantins, o CAOMA (evento 5) informou que: "... não há ao momento pareceres técnicos do Caoma referentes ao combate de fogo, abrangendo os municípios da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins. Porém, existe o Projeto Painel de monitoramento de queimadas ilegais e incêndios florestais no Tocantins. Este projeto visa realizar o monitoramento de queimadas ilegais e incêndios florestais no Estado do Tocantins, possibilitando a responsabilização dos infratores, por meio dos instrumentos regulares de atuação extrajudicial ou judicial por parte do MPE-TO e demais órgãos com atuação administrativa."

SEMARH (evento 6) informou que: "... Plano de Prevenção e Controle de Desmatamento do Estado do Tocantins... tem como principal objetivo promover a redução das taxas de desmatamento e o uso do fogo no Estado do Tocantins, por meio de um conjunto de ações integradas de monitoramento; gestão territorial e da paisagem; gestão florestal; e fomento a alternativas produtivas e pode ser encontrado no site da Secretaria do Meio Ambiente através do endereço eletrônico <https://semarh.to.gov.br/plano-de-prevencao-e-controle-do-desmatamento-do-estado-do-tocantins-ppcd/> no item "arquivo"... Outrossim, o Estado do Tocantins também vem desempenhando ações de controle e prevenção das queimadas através do "Dia D" nos 10 municípios que mais registraram focos de queimadas no ano anterior (2018), de acordo com o Instituto Nacional de Pesquisa Espacial – INPE, visando a conscientização da comunidade em geral."

A DEFESA CIVIL estadual (evento 7), por meio do Ofício nº 128/2019/CEPDEC, datado de 12/06/2019, informou acerca da realização de reuniões e ações do Comitê do Fogo, dentre elas o "Dia D de prevenção as queimadas e aos incêndios florestais, bem como, sobre a articulação com os municípios para capacitações dos brigadistas eventualmente contratados. Já por meio do Ofício nº 150/2020/

CEPDEC, datado de 23/07/2020 (evento 16) e do Ofício nº 173/2020/CEPDEC, datado de 18/09/2020 (evento 31), o referido órgão encaminhou a relação dos municípios com termo de cooperação técnica para capacitação e estruturação da brigada florestal (relação de brigadistas capacitados nos anos de 2018, 2019 e 2020) e informou, em síntese, que, apesar das dificuldades relacionadas a pandemia, os órgãos com expertise em combate a incêndios florestais estão mobilizados, entre eles, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins que realizou e implementou plano de contingenciamento para atendimento às ocorrências relacionadas as queimadas ilegais em zonas urbanas dos municípios onde há quartéis do CBM/TO e um Posto Avançado no Município de São Félix (Jalapão).

O NATURATINS (evento 8), por meio do Ofício nº 1041/2019/PRES/NATURATINS, datado de 27/08/2019, informou acerca da existência PLANO ANUAL DE PREVENÇÃO ÀS QUEIMADAS - PAPQ e PROTOCOLO DO FOGO (Ações de prevenção, controle e combate às queimadas 2019) e Relatório: Segurança contra incêndios florestais das unidades do NATURATINS (2019). Já em 21/09/2020, por meio do Ofício nº 877/2019/PRES/NATURATINS (evento 32), o órgão ambiental informou sobre a adoção de medidas preventivas e de combate às queimadas, destacando que "... as atividades vêm sendo desenvolvidas buscando a máxima otimização dos recursos disponíveis, com vistas à redução das queimadas e a responsabilização dos respectivos causadores."

O CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (evento 33), por meio do Ofício nº 150/2020/ASSEJUR, datado de 28/09/2020, informou, em síntese, que o Comitê do Fogo tem realizado "... ações preventivas como queimadas controladas com o Manejo Integrado do Fogo (MIF) e construção de aceiros...", além da disponibilização de "... viaturas específicas para atendimento desse tipo de ocorrência ...", instalação de "... um posto avançado em São Félix (Jalapão)..." e capacitação de brigadistas.

Acerca da existência de procedimentos com o objeto correlato, verificou-se a existência do Procedimento Administrativo 2020.0006375, em trâmite na FORÇA TAREFA AMBIENTAL (evento 36).

É o relatório.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir justa causa para o ajuizamento de ação judicial ou para o prosseguimento da apuração.

Ao que se apresenta, o Procedimento Administrativo 2020.0006375, regularmente em trâmite na FORÇA TAREFA AMBIENTAL, possui objeto correlato ao deste Inquérito Civil Público e apresenta-se com a instrução mais avançada.

Os órgãos ambientais informaram as medidas adotadas no sentido de prevenir, combater e fiscalizar a ocorrência de queimadas e, especialmente, as medidas adotadas no sentido de orientar os "municípios" a constituírem e/ou estruturarem as respectivas brigadas de incêndio, questão que continuará sendo apuradas no

Procedimento Administrativo 2020.0006375.

Assim, tendo em vista que o objeto perquirido nestes autos já é objeto de acompanhamento/investigação ministerial e encontra-se inserido em outro procedimento extrajudicial tramitando na FORÇA TAREFA AMBIENTAL, o arquivamento do presente Inquérito Civil Público é a medida que se impõe.

Ante o exposto, não sendo necessário adotar quaisquer outras providências e considerando que o objeto tratado no Inquérito Civil Público nº 2019.0003168 é correlato e está contido no Procedimento Administrativo 2020.0006375, e considerando a inexistência de fundamentos para a propositura de medida perante o Poder Judiciário, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, nos termos do artigo 18, inc. I da Resolução nº 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

a) Ante a ausência de interessados específicos e/ou conhecidos, encaminhe-se, a presente decisão, para publicação no diário oficial do MPE/TO, com o objetivo de facultar às pessoas colegitimadas, a apresentação de razões escritas ou documentos, até a data da sessão de homologação desta decisão;

b) Após 3 (três) dias, contados da publicação da decisão de arquivamento, encaminhe-se os autos para apreciação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 18, §1º da Resolução nº 05/2018 CSMP.

Miracema do Tocantins, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
FORÇA TAREFA AMBIENTAL NO TOCANTINS

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3797/2021

Processo: 2021.0005127

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0005127 instaurada a partir de representação formalizada pelo Hospital Regional de Araguaína/TO revelando a situação de vulnerabilidade e

abandono do idoso Francisco Alves Lopes Carneiro, morador de rua, encontrava-se na unidade hospitalar desde o dia 05/04/2021, sem quem pudesse lhe prover os cuidados necessários;

CONSIDERANDO as informações percebidas pela Assistência Social Municipal, o idoso evadiu-se da unidade hospitalar acerca de dois meses;

CONSIDERANDO as informações percebidas pelo NIS acerca de possíveis vínculos familiares;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" e item 16.b "Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo,

para apurar possível situação de vulnerabilidade e risco do idoso Francisco Alves Lopes Carneiro.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) análise dos vínculos familiares encontrados e anexos ao evento 19 para posterior contato a fim de averiguar a veracidade das informações e que estes forneçam a assistência de cuidados devida ao idoso em situação de rua.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3798/2021

Processo: 2021.0005125

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 2021.0005125 instaurada a partir das declarações apresentadas pela Srª Adivonilde Borges Fernandes, noticiando a ausência de cuidados e assistência material de seus irmãos, Srs. Antônio Carlos Borges Fernandes e Eliene Borges Fernandes, para com a idosa Deusina Borges Fernandes, aproximadamente 68 (sessenta e oito) anos;

CONSIDERANDO as informações percebidas pela declarante de que possui uma filha especial e necessita de ajuda para prestar assistência a genitora idosa, diante de suas debilidades naturais;

CONSIDERANDO a realização de reunião familiar na tentativa de mediação dos conflitos familiares existentes para se chegar a um consenso que contribua para o bem-estar da idosa;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis" e item 16.b "Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável";

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei n.º 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício".

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei n.º 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade e negligência à idosa Deusina Borges Fernandes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

d) notifique-se para comparecimento a esta Promotoria de Justiça a idosa Deusina Borges Fernandes, no dia 10 de novembro de 2021, às 10h00min.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3799/2021

Processo: 2021.0005123

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de denúncia apócrifa noticiando possível contratação de empresa contábil pela Prefeitura de Carmolândia/TO em valor exorbitante, R\$ 474.146,26 (quatrocentos e setenta e quatro mil cento e quarenta e seis reais e vinte e sete centavos), tendo como proprietário Wanderson José Lopes;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados, se comprovados, podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração Pública e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão sem a

resposta do Município de Santa Fé do Araguaia-TO;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo apurar suposto superfaturamento na contratação de empresa de contábil pelo Município de Carmolândia/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

1) registro no sistema informatizado;

2) designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;

3) cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) comunique-se ao Prefeito de Carmolândia-TO a instauração do presente Procedimento Preparatório, fazendo-se acompanhar de cópia da Portaria;

6) requirite-se ao Município de Carmolândia/TO comprovação dos pagamentos realizados perante a empresa contábil MASTER PUBLIC ASSESSORIA E CONSULTORIA PÚBLICA, CNPJ 14.113.758/0001-40, que tem como proprietário Wanderson José Lopes Ferreira, no ano de 2021.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Araguaina, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3812/2021

Processo: 2021.0005346

PORTARIA PP Nº 32/2021 - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08 e considerando o que consta na notícia de fato nº 2021.0005346

que foi instaurada em decorrência das informações prestadas por denunciante anônimo acerca de ocupação irregular na região de Taquaruçu Grande;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, caput, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, caput c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO o Código Municipal de Obras, art. 17 da Lei Complementar n.º 305/2014 que instituiu a regulação do uso do solo, toda ocupação e aproveitamento de lotes deverão estar de acordo com as diretrizes do Plano Diretor de Palmas, conforme determinação da Prefeitura, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato n.º 2021.0005346.
2. Investigados: Município de Palmas por meio da SEDUSR e outros a ser indentificados;
3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposta ocupação ilegal e parcelamento irregular do solo para fins urbanos, na região de Taquaruçu Grande, no entorno desta Capital, em descumprimento a legislação municipal e federal vigentes.
4. Diligências:
 - 4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
 - 4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
 - 4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;
 - 4.4. Seja requisitado à SEDUSR, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópia da denúncia que originou este feito, para que realize uma ação fiscalizatória no local dos fatos e, caso se confirme a irregularidade, proceda a Notificação dos infratores;
 - 4.5. Seja solicitado ao CAOMA apoio técnico no sentido de elaborar parecer acerca da área em apreço bem como identificar o responsável

pelo loteamento.

4.6. Seja oficiado a DEMAG, SOLICITANDO informações quanto a possibilidade de existência de Inquérito Policial instaurado naquela especializada, a respeito dos fatos aqui apurados e, caso positivo, que informe sobre a realização de Perícia Técnica no local.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Palmas, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3818/2021

Processo: 2021.0009005

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 29/2021

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 2575/2020 da DEMAG - Palmas, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0009056-93.2020.8.27.2729 instaurado para a apuração da prática do crime tipificado no artigo 50, p. único, inciso I, da Lei 6.766/79 (loteamento ilegal do solo para fins urbanos) por ALBERTO ÁVILA SABACK e SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA durante o loteamento ilegal da Chácara n.º 89 do, Loteamento rural complexo

ecológico Vale da Cachoeira em Palmas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” ao indiciado antes do oferecimento da denúncia, nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 0009056-93.2020.8.27.2729 e Inquérito Policial n.º 2575/2020 da DEMAG.

2. Interessados: ALBERTO ÁVILA SABACK e SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a possível oferta de proposta de Acordo de Não Persecução Penal aos interessados ALBERTO ÁVILA SABACK e SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA.

4. Diligências:

4.1 - Determino a notificação dos interessados ALBERTO ÁVILA SABACK e SEBASTIÃO PIRES DE OLIVEIRA para no prazo de 15 (quinze) dias anteriores a data da audiência apresentarem cópia de suas respectivas Carteiras de Identidade, certidão negativa acerca dos processos judiciais, condenações, transações penais e outros benefícios porventura recebidos, emitidas pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e pela Seção Judiciária da Justiça Federal no Tocantins e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo durante a tratativa sobre eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal;

4.2 - Seja designada, na agenda desta Promotoria, a data de 26 de janeiro de 2022, às 14h:30m, para a apresentação da Proposta do Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que no texto da notificação dos interessados, deve conter a data de designação da audiência.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Anexos

Anexo I - IP - SEBASTIÃO E ALBERTO.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/440cc78d0a6ba18518f9d4184475c3b5

MD5: 440cc78d0a6ba18518f9d4184475c3b5

Palmas, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3820/2021

Processo: 2021.0009006

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 30/2021

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça Kátia Chaves Gallieta, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

CONSIDERANDO o que restou apurado no Inquérito Policial n.º 11955/2019 da DEMAG - Palmas, que está incluso nos autos do E-proc n.º 0052862-18.2019.8.27.2729 instaurado para a apuração da prática do crime tipificado no artigo 50, p. único, inciso I, da Lei 6.766/79 (loteamento ilegal do solo para fins urbanos) por INÁCIO AIRES DA SILVA durante o loteamento ilegal da Chácara nº 02, Taquaruçu Grande em Palmas/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar a possibilidade de apresentar proposta de “Acordo de Não Persecução Penal” ao indiciado antes do oferecimento da denúncia, nos termos da Recomendação nº 005/2018 do CSMP/TO, o Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, que tem os seguintes fundamentos:

1. Origem: Autos do Processo Judicial n.º 0052862-18.2019.8.27.2729 e Inquérito Policial n.º 11955/2020 da DEMAG.

2. Interessado: INÁCIO AIRES DA SILVA.

3. Objeto do Procedimento: Acompanhar a possível oferta de proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao interessado INÁCIO AIRES DA SILVA.

4. Diligências:

4.1 - Determino a notificação do interessado INÁCIO AIRES DA SILVA para no prazo de 15 (quinze) dias anteriores a data da audiência apresentar cópia de sua Carteira de Identidade, certidão negativa acerca dos processos judiciais, condenações, transações penais e outros benefícios porventura recebidos, emitidas pelo Cartório Distribuidor da Comarca de Palmas e pela Seção Judiciária

da Justiça Federal no Tocantins e procuração que outorgue poderes para advogado assisti-lo durante a tratativa sobre eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal;

4.2 - Seja designada, na agenda desta Promotoria, a data de 02 de fevereiro de 2022, às 14h:30m, para a apresentação da ANPP - Proposta do Acordo de Não Persecução Penal. Ressalta-se que no texto da notificação do interessado, deve conter a data de designação da audiência.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Anexos

Anexo I - TO-00528621820198272729-2021-11-8-12-53-5500528621820198272729_PARTE_1.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d3289c10099a7de3cfc33118bb3105c5

MD5: d3289c10099a7de3cfc33118bb3105c5

Palmas, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3339/2021

Processo: 2021.0002672

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art. 21, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0002672,

instaurada para apurar uma denúncia feita por Roberta Rodrigues Forzani, Servidora Pública Estadual, concursada, cargo de Inspetora de Recursos Naturais, lotada na Agência Regional de Dianópolis, em que ela relata possuir pouca demanda no trabalho, ficando praticamente o expediente inteiro sem trabalhar;

CONSIDERANDO que se expediu diligência para o Naturatins, requisitando informações acerca dos fatos narrados;

CONSIDERANDO que em resposta, o Naturatins informou que, desde o início do ano, o Naturatins está realizando a capacitação dos técnicos das unidades regionais para a realização das análises de CAR, e que esta ação está acontecendo de forma gradativa para respeitar as condições de segurança sanitária dos servidores;

CONSIDERANDO que consta também da resposta que, os técnicos da unidade de Dianópolis foram capacitados no final do mês de maio, e a técnica Roberta Rodrigues Forzani, fez parte do grupo de técnicos treinados para essa atividade;

CONSIDERANDO que, após notificação, a Sra. Roberta Rodrigues Forzani informou que ela continua sem trabalhar;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, como também, a expiração do prazo dos autos para tramitação como Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 7º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, segundo o qual, o membro do Ministério Público, verificando que o fato requer apuração, acompanhamento ou, vencido o prazo do caput do art. 4º, instaurará o procedimento próprio.

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Notícia de Fato nº 2021.0002672

Investigado: Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins

Objeto: Apurar eventual omissão na distribuição dos trabalhos de fiscalização ambiental.

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 21, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências:

- Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
- Promova-se o contato com a Agência do Naturatins em Dianópolis, identificando o responsável direto por tal unidade, designando data para sua oitiva virtual;
- Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público

do Tocantins acerca da instauração deste Procedimento Preparatório, para os fins do artigo 16, § 2º, da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

d) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Palmas, 06 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3422/2021

Processo: 2020.0005718

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através do Promotor de Justiça signatário, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e no art. 8º, caput, da Resolução CSMP nº 005/2018 e;

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (art. 225 CF/88).

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da CF/88);

CONSIDERANDO a tramitação do Procedimento Preparatório nº 2020.0005718, instaurado para averiguar possíveis invasões indevidas em áreas de preservação permanente do Lago, sentido Lajeado, entre os KMs 35 e 37, PALMAS-TO;

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 021/2021 - 24ª PJCcap para a Fundação Municipal de Meio Ambiente - FMA - requisitando o seguinte: "a) se existe alguma ação de fiscalização desse Órgão acerca dos fatos noticiados e, acaso positiva a resposta, seja informado o que foi apurado e as providências adotadas; b) se inexistente alguma ação de fiscalização desse Órgão acerca dos fatos noticiados, se haverá a adoção de alguma medida, indicando qual e o prazo de sua implementação." Em resposta, a FMA, via Ofício nº 100/2021/GAB/FMA, informou que "foi empreendida vistoria técnica, e obtidos coordenadas geográficas dos km 35 e 37, verificou-se que o trecho compreendido entre os KMs está fora dos limites administrativos do Município de Palmas, assim sendo, com fundamento no Art. 8º, inc. XIII, compete ao Estado do Tocantins 'exercer' o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar ambientalmente, for concedida

ao Estado, ou seja o Município de Palmas não tem competência para realizar a atividade fiscalizatória".

CONSIDERANDO que foi expedido o Ofício nº 087/2021 – 24ªPJCcap em 19/05/2021 para o Naturatins, requisitando: "a) se existe alguma ação de fiscalização desse Órgão acerca dos fatos noticiados e, caso positiva a resposta, seja informado o que foi apurado e as providências adotadas; b) se inexistente alguma ação de fiscalização desse Órgão acerca dos fatos noticiados, se haverá a adoção de alguma medida, indicando qual e o prazo de sua implementação." Contudo, mesmo depois de ter dilatado o prazo em 30 (trinta) dias, até a presente data, não consta dos autos a resposta do Naturatins.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei n. 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente), "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente";

CONSIDERANDO a expiração do prazo dos autos para a tramitação como Procedimento Preparatório e tendo em vista a necessidade de realização de novas diligências imprescindíveis para a elucidação dos fatos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

Origem: Procedimento Preparatório nº 2020.0005718;

Investigado: A apurar;

Objeto: Apurar possíveis invasões indevidas em áreas de preservação permanente do Lago, sentido Lajeado, entre os KMs 35 e 37, PALMAS-TO;

Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º, da Constituição Federal; Art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente); Art. 54, §2º, inc. V da Lei nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais); Art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e Art. 8º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diligências: O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital.

Por oportuno, determina-se as seguintes providências:

- a) Autue-se a presente Portaria no sistema e-Ext;
- b) Expeça-se ofício ao Naturatins reiterando as requisições feitas

pelo ofício nº 087/2021 – 24ªPJCap (evento 13);

c) Cientifique-se o Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins acerca da instauração do presente Inquérito Civil;

d) A publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 14 de outubro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KONRAD CESAR RESENDE WIMMER
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3800/2021

Processo: 2021.0008959

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo

respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2021.0008959 encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pela Sra. THAÍS AZEVEDO LOUREIRO VALADARES relata que sua: “filha Natália Valadares faz uso do hormônio SOMATROPINA. Porém, o mesmo está em falta e minha filha não pode ficar sem receber o hormônio.”;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente,

por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento Somatropina 4UI pelo Estado do Tocantins a criança N.V.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Secretária de Estado da Saúde a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3801/2021

Processo: 2021.0008957

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido

mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2021.0008957 encaminhada

a ouvidoria do Ministério Público pela Sr. Elisângela Pinheiro de Asevedo Antunes relata que: “Em 03/08/2021 entrei com uma solicitação na Secretaria Estadual de Saúde – Assistência Farmacêutica, para aquisição da medicação SOMATROPINA 4UI SOL INJ OU PÓ LIOF INJ (FR-AMP) GRUPO 1.A para minha filha de 09 anos (conforme anexo). No dia 29/09/21 peguei meu primeiro lote da medicação na Assistência Farmacêutica para 30 (trinta) dias. Quando retornei agora em 29/10 para pegar o 2º lote para mais 30 (trinta) dias, fui informada que a medicação está em falta. É muito frustrante você iniciar um tratamento longo e a medicação já faltar bem no início. Aguardo um retorno”;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento Somatropina 4UI pelo Estado do Tocantins a criança L.P.A.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Secretaria de Estado da Saúde a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3802/2021

Processo: 2021.0008983

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da

função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente J.T.M aguarda a realização de exame de ressonância de sela turcica com constrate pela rede pública de saúde.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade do exame de ressonância de sela turcica com contraste pela rede pública de saúde do Estado do Tocantins para a paciente J.T.M.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de

Lima como secretária deste feito;

4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3803/2021

Processo: 2021.0008924

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2021.0008924 encaminhada a ouvidoria do Ministério Público pela Sr. Danilo Noleto relata que: “Meu filho de 11 anos possui deficiência hormonal que impede o crescimento natural. Assim, utiliza medicação chamada somatropina fornecida pela Assistência farmacêutica do Tocantins indicada por médico especialista. Desde o mês de outubro, o estoque da Diretoria de Assistência Farmacêutica do Tocantins encontra-se desabastecido do medicamento, devido a realização de inventário realizado no almoxarifado do Ministério da Saúde (MS) no mês de outubro de 2021. Por não conseguir pegar medicação no mes passado(outubro) e nesse mês(novembro), temo pela interrupção do tratamento do meu filho e venho apelar a esta Instituição, haja vista que a demanda é referente a inumeras famílias que passam pelo mesmo problema”;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo

mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento do medicamento Somatropina 4UI pelo Estado do Tocantins ao filho do usuário D.A.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o Secretaria de Estado da Saúde a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3804/2021

Processo: 2021.0008985

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2021.000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, noticiando que a paciente A.C.R, alega que aguarda desde 10/12/2019 a realização de cirurgia para correção de uma fístula anal, sem previsão para realização.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade de cirurgia proctológica para correção de fístula anorretal na paciente A.C.R pelo Estado do Tocantins.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 03 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007932

Procedimento Administrativo nº 2021.0007932

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar Ofício Nº 102 Sociedade Latina Americana Em Defesa Da Vida E Meio Ambiente.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 10 de fevereiro de 2021, a parte interessada apontou irregularidades apontadas em defesa da Vida e Meio Ambiente quanto a internação da paciente T. J. K. no HGP.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foi encaminhado o OFÍCIO nº 951/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Hospital Geral de Palmas.

Através da Portaria PA/3311/2021 foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0007932.

Por meio do OFÍCIO Nº 8268/2021/SES/GASEC, a Secretaria da Saúde do Estado prestou os devidos esclarecimentos.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 10), a Senhora T. J. R. K. informou que teve atendimento e alta do Hospital Geral de Palmas.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007027

Procedimento Administrativo nº 2021.0007027

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar solicitação de cirurgia de desobstrução da veia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 27 de agosto de 2021, a parte interessada, a Srª C. G. D. S. G. P. veio ao Ministério Público, pois seu pai, A. P. G., 70 anos, está fazendo hemodialise, que acarretou uma trombose, fazendo com que necessite de cirurgia de desobstrução da veia, alega falta de material. Segundo relatado, o hospital ainda não fez a solicitação do material e o pedido da cirurgia não teria ido para a regulação de exames do Estado.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 835/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 836/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS Estadual e Municipal - NATSEMUS, respectivamente, para REQUISITAR informações acerca da cirurgia de desobstrução da veia para o referido paciente.

Através da Portaria PA/2948/2021 foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0007027.

Conforme a Nota Técnica NATJUS Municipal de Palmas Nº 2137 (evento 07) informou que :“A oferta do serviço hospitalar de cirurgia vascular é de competência do Estado do Tocantins”.

Nesse interim, o NatJus Estadual por meio da Nota Técnica Pré-Processual nº 1898/2021 (evento 09), informou que “não consta a inserção de solicitação do procedimento cirúrgico para a paciente em tela”.

Ainda como providência, foram enviados os ofícios nº 921/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 942/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao

Hospital Geral de Palmas, solicitando informações.

Por meio dos ofícios nº 7782/2021/SES/GASEC e nº 7827/2021/SES/GASEC, a Secretaria de Estado da Saúde prestou os esclarecimentos solicitados.

Conforme certidão acostada nos autos (evento 21), Senhora C. G. D. S. G. P., informou que no dia 18 de outubro de 2021 o paciente chegou a ser internado no Hospital Geral de Palmas, mas já teve alta e atualmente apresenta bom estado de saúde. Contudo, a equipe médica orientou que ao paciente para aguardar o restabelecimento do quadro clínico, e, depois realizar a cirurgia cardíaca. Nesta oportunidade, a parte interessada foi informada do arquivamento e caso haja resistência ao direito pretendido, procurar o MPE.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho

Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007121

Procedimento Preparatório nº 2021.0007121

Objeto: Demora na transferência de pacientes para o Hospital Geral de Palmas

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Preparatório, instaurado visando averiguar irregularidades na demora em transferir pacientes das Unidades de Pronto Atendimento de Palmas para o Hospital Geral de Palmas.

A denúncia relatava que os pacientes L.C.P.C, N.M.S e J.D.A estavam internados nos leitos das Unidades de Pronto Atendimento de Palmas, aguardando vaga para transferência para o Hospital Geral de Palmas, posto que necessitavam de atendimento em unidade hospitalar de acordo com o caso clínico.

Conforme certificado nos autos do evento 03, a paciente J.D.A foi transferida para o Hospital Geral de Palmas no dia 30/08/2021,

permanecendo os demais aguardando remoção.

A demanda foi judicializada, Ação Civil Pública nº 0032996-53.2021.827.2729 (Chave para consulta 102234855321), perante a Vara de Execuções Fiscais e Saúde de Palmas, como certificado no evento 06, pugnando pela remoção de todos os pacientes com indicação para hospital de referência, no prazo de 24 horas.

Em que pese a judicialização, o MM. Juiz entendeu que a demanda já estaria sendo tratada nos autos da Ação Civil Pública nº 0018428-37.2018.827.2729, que tem como objeto a ampliação dos leitos de UTI da rede pública do Tocantins, no entanto, conforme fundamentação da sentença proferida naqueles autos, o cerne jurídico de ampliação observou as regras da Portaria n.º 1.101/GM/MS, de 12 de junho de 2002.(Alterada pela PRT GM/MS nº 2809 de 07.12.2012), que estabelece a organização dos Cuidados Prolongados para retaguarda à Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE) e às demais Redes Temáticas de Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), que não se limitam a regulação dos leitos de UTI, mas de todos os demais serviços de internação prolongada ligados ao atendimento de urgência e emergência da rede pública.

O Ministério Público Estadual recorreu da decisão, mediante apelação, por dois argumentos centrais, que a tutela de urgência concedida deve ser confirmada em sentença, posto que ainda presente o interesse de agir, evidenciando que eventuais correções foram após a decisão judicial e especialidade da matéria.

A Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício nº 7252/2021/SES/GASEC (evento 07) que o HGP é referência para o atendimento de alta complexidade, recebendo pacientes de todo o Estado, o que compromete a lotação da unidade hospitalar. Ademais, mencionou que a paciente N.M.S, que veio a óbito, necessitava de tratamento paliativo, sendo entubada pela equipe da UPA e faleceu na própria unidade.

O paciente L.C.P.C foi removido para o HGP.

Diante do noticiado no evento 07, encaminhou-se cópia do procedimento para distribuição a uma das Promotorias de Justiça com atribuição criminal e Tutela do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, a fim de averiguar eventual conduta omissiva dos responsáveis pela transferência da paciente N.M.S, que veio a óbito aguardando transferência para o Hospital Geral de Palmas (Evento 09).

É o relatório, no necessário.

De acordo com o relatado, tramita Ação Civil Pública nº 0018428-37.2018.827.2729, em fase de cumprimento de sentença, tratando de todos os serviços de internação prolongada ligados ao atendimento de urgência e emergência da rede pública.

Os pacientes L.C.P.C e J.D.A, mencionados na denúncia, foram removidos e atendidos no Hospital Geral de Palmas. Ademais, diante da notícia do óbito da paciente N.M.S, remeteu-se cópia do procedimento para distribuição a uma das Promotorias de Justiça

com atribuição criminal e Tutela do Patrimônio Público e Probidade Administrativa (Evento 09).

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de nova ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado, que venham ameaçar de lesão a saúde pública poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Cabe salientar que o procedimento preparatório foi instaurado especificamente para tratar de direito individual indisponível, sendo certo que durante a instrução não se vislumbrou qualquer ofensa a interesses metaindividuais.

Desta feita, considerando que a tutela do direito foi efetivada extrajudicialmente, determino o arquivamento dos presentes autos, com base no artigo 22 c/c art. 18 § 1º, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins – CSMP/TO.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos investigados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos (§ 1º, do artigo 18, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins).

Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Determino a remessa dos autos, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º c/c art. 22, da Resolução nº 005/2018.

Palmas, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008165

ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia anônima encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público, mencionando a situação de violação contra a mulher, diante do impedimento às gestantes da permanência de acompanhante durante o parto.

No que tange a matéria objeto da Notícia de Fato, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública ajuizaram Ação Civil Pública, com atuação conjunta, registrada sob o nº 0016414-12.2020.827.2729, tendo como objeto o retorno do direito das gestantes a acompanhante

no parto e pós-parto nos Hospitais Públicos do Estado do Tocantins.

Conforme se observa da certidão do evento 02, a ação foi julgada procedente pelo MM. Juiz, sendo determinado na sentença a apresentação do plano de retomada para admissão dos acompanhantes das parturientes, a adoção da medida transitória para admissão durante o trabalho de parto e parto do acompanhante a escolha da parturiente, desde que assintomático, não tenha tido contato com pessoa infectada pelo Covid-19, fora do grupo de risco ou apresente comprovação das duas doses da vacina.

Da mesma forma, a sentença determinou a realização do exame RT-PCR para diagnóstico do Covid-19, devendo ser realizado no período de 48 (quarenta e oito) horas.

O Ministério Público interpôs recurso de Embargos de Declaração (Evento 158) para que o MM. Juiz sane a omissão para retornar o direito dos acompanhantes também no pós-parto e fixe prazo de 08 (oito) dias para apresentação de teste negativo RT-PCR para Covid-19.

Ademais, como mencionado no evento 02, esta Promotoria de Justiça peticionou nos autos judiciais, evento 172, juntando esta Notícia de Fato, requerendo que seja admitido a apresentação de teste rápido baseado na pesquisa de antígenos para acesso dos acompanhantes nas Maternidades do Estado, disponível em todas as maternidades públicas.

É o relatório, no necessário.

Conforme mencionado acima, os documentos acostados aos autos demonstram que a denúncia que deu causa a instauração da Notícia de Fato foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado e Defensoria Pública nº 0016414-12.2020.827.2729, já tendo sido proferida sentença de procedência, determinando o retorno o direito das gestantes aos acompanhantes durante o trabalho de parto e parto.

Desta feita, o direito indisponível à saúde dos usuários foram resguardados, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5º, inciso II da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0007430

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o intuito de requerer a realização de procedimento cirúrgico cardiológico para o usuário do SUS J.C.S no município de Palmas/TO.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 14 de setembro 2021, a parte interessada, a Sra N.F.A.S, relatou que seu marido J.C.S, necessita realizar cirurgia cardíaca para a troca da válvula aórtica. Requer que a cirurgia seja realizada no município de Palmas/TO.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Através da Portaria PA/3096/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0007430.

Como providência, foram encaminhados ofícios nº 876/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 875/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO aos Núcleos de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS e Municipal - NATSEMUS, requisitando informações acerca da disponibilidade de TFD terrestre ou aéreo ao paciente J.C.S (eventos 3 e 5).

Em resposta o NatJus Municipal juntou Nota Técnica informou que o paciente foi submetido a cateterismo de emergência em 30 de julho de 2021 no Hospital Geral de Palmas e que não há solicitação de tratamento Fora de Domicílio em favor do referido paciente (evento 8). Já a NatJus Estadual informou que o HGP não realiza cirurgias cardíacas em razão da falta de material/equipamento e que o paciente está aguardando exames pré-operatórios para realizar a cirurgia no Hospital Dom Orione na cidade de Araguaína/TO (evento 10).

Email encaminhado à parte interessada reiterando a solicitação de documentos médicos que atestem a impossibilidade da transferência do paciente para o hospital no município de Araguaína/TO (evento 12).

Conforme email a parte interessada informou que foi marcada consulta no Hospital Geral de Palmas, que voltou a realizar cirurgias cardíacas, e que a cirurgia será realizada no dia 27 de outubro (15).

No âmbito coletivo, há ação civil pública sobre a oferta de cirurgias cardíacas na capital.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação

ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008692

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o intuito de requerer consulta psicológica infantil para usuário do SUS.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a notícia de fato, instaurada em 26 de outubro de 2021, a parte interessada, a Sra N.F.S, relatou que seu filho necessita de consulta com psicólogo desde 2017 e que até a data da reclamação, não teriam agendado a sessão.

No bojo do Procedimento Administrativo, o Ministério Público efetuou diligências com o afã de conseguir informações e tentar a solução administrativa sobre o atendimento prestado para a interessada.

Através da Portaria PA/3607/2021, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0008692 .

Como providência, foram enviados ofícios de nº 1013/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO e nº 1014/2021/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Secretaria de Saúde e à Presidente do Núcleo de Apoio Técnico,

ambos solicitando informações acerca da disponibilidade de consulta psicológica infantil para criança R.C.L.

Em resposta o NatJus Municipal juntou Nota Técnica nº 2252 informando que a solicitação em nome do paciente foi realizada em março de 2020 tem classificação de risco amarela e encontra-se pendente de autorização pela gestão municipal. Pontuou também que não há registro de solicitação de avaliação para o Centro de Reabilitação (CER), em Palmas, em favor do paciente e que a competência para solicitar tais procedimentos é do médico responsável (evento 7).

Conforme certidão, em 29 de outubro de 2020 foi estabelecido contato com a parte interessada que relatou que a consulta psicológica foi realizada em janeiro de 2021, oportunidade na qual foi informada do arquivamento do presente processo administrativo (evento 8).

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo

de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0008727

Notícia de fato nº 2021.0008727

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com o fito de apurar denúncia sobre solicitação de transferência para fora do estado.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão.

É o relatório, no necessário.

De acordo com a notícia de fato nº 2020.0008727, instaurada em 28/10/2021, a parte interessada denunciou que seu RN L. N. S. está internado na UTI neonatal do HOSPITAL E MATERNIDADE DONA REGINA SIQUEIRA CAMPOS - INTENSICARE, devido as complicações decorrentes cardiopatia grave com episódio de taquicardia supraventricular, com indicação de tratamento cirúrgico

a ser realizado fora do domicílio, conforme avaliação do cardiologista pediátrico.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0040411-87.2021.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de representação, com base no artigo 5ª, inciso IV da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3806/2021

Processo: 2021.0008991

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a realização de reunião na sede da Promotorias de Colinas do Tocantins, a qual foi solicitada por Profissionais da Educação deste município e encontra-se subscrita através da ata que segue em anexo, tendo esta trazido como pauta a distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB, notadamente os relacionados aos reajustes do Piso Salarial destes profissionais e suas progressões;

CONSIDERANDO que o tema trazido a baila atrai atuação do Ministério Público no intuito de acompanhar e fiscalizar o ente público local quanto ao dimensionamento do aporte financeiro recebido, visando quantificar o uso do erário em diferentes áreas da educação, no sentido de buscar informações junto à municipalidade acerca do manejo do recurso, visando aferir a legalidade dos atos de gestão e, por oportuno, a viabilidade de reajuste salarial à classe de professores, ainda que para data futura;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é destinado ao acompanhamento e fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos, instituições e políticas públicas, não sujeitos previamente a inquérito civil e que não tenham, ao menos por ora, caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa em função de ilícito específico;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 23, inciso II e IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, demanda relacionada à distribuição, transferência e aplicação dos recursos do FUNDEB pelo Município de Colinas do Tocantins, notadamente os relacionados aos reajustes do Piso Salarial e pagamento das progressões aos profissionais da educação deste ente público; razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com os documentos correlatos;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da

população, lavrando-se a respectiva certidão

d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Expeça-se ofício à Secretaria de Educação de Colinas do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações quanto aos motivos do não pagamento das progressões pré e pós edição da Lei Complementar nº 173/2020, especificando quanto àquelas eventualmente de caráter subjetivo e mero decurso de tempo;

f) Expeça-se ofício ao Sindicato dos Professores, a fim de que preste informações quanto a eventuais providências adotadas quanto ao recebimento das progressões funcionais da categoria;

g) Cumpridas as diligências elencadas, volte-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Ata Reunião - Professores Colinas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/3376b2f1132fe89d78d4baebb17fc993

MD5: 3376b2f1132fe89d78d4baebb17fc993

Anexo II - LISTA DE PROFESSORAS - Colinas do Tocantins.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e9555593696e9720f7b8bf27b8ada36f

MD5: e9555593696e9720f7b8bf27b8ada36f

Anexo III - Documentação professores de Colinas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ffb7af51d2e9dc55478659207c9a10a1

MD5: ffb7af51d2e9dc55478659207c9a10a1

Colinas do Tocantins, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
CALEB DE MELO FILHO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3796/2021

Processo: 2021.0004750

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da lei n.º 7.347/85; art. 201 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do

Adolescente); Lei Complementar Estadual n.051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato n.º 2021.0004750, que dão conta de possível situação de risco das crianças Q. L e K.M, que em função da vulnerabilidade econômica ingressou no radar da rede de proteção, mormente pela notícia de estarem em situação de rua;

CONSIDERANDO que os ofícios expedidos ao Conselho Tutelar e ao CREAS aos eventos 15 e 16 não foram respondidos, o que inviabiliza a análise acerca das melhores medidas a serem tomadas, mas o prazo regulamentar da notícia de fato encontra-se esvaído;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), e a efetiva defesa dos direitos das crianças e adolescentes, consoante o disposto no artigo 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo as crianças Q.L e K.M, em razão da vulnerabilidade econômica, mormente pela notícia de estarem em situação de rua;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) reitere-se as diligências não atendidas;
- b) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Dianópolis, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2021.0003396

Denúncia Ouvidoria 0701039745720219

O Promotor de Justiça, Marcelo Lima Nunes, Titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da

Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1.º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA o denunciante anônimo, acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2021.0003396, instaurado para apurar falhas no preenchimento da escala médica do setor de leitos clínicos COVID-19, do HRG, causando prejuízo ao recebimento de novos pacientes, com bloqueio de leitos, sem adoção de providências pelos diretores técnico e clínico.

Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO.

920469 - ARQUIVAMENTO PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil nº 1764/2021 – Proc. 2019.0003396

Representante: Ouvidoria Anônimo

Representado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Apurar falhas no preenchimento da escala médica do setor de leitos clínicos COVID-19, do HRG, causando prejuízo ao recebimento de novos pacientes, com bloqueio de leitos, sem adoção de providências pelos diretores técnico e clínico.

I – RELATÓRIO

Considerando a Notícia de Fato n. 2021.0003396, atuada a partir de denúncia anônima recebida pela Ouvidoria do MPTO, relatando irregularidades no preenchimento de escala médica no setor de leitos clínicos COVID-19, do HRG, apesar de existir Diretor Técnico e Diretor Clínico que não estavam assumindo os referidos plantões para fechar a escala, causando prejuízo ao atendimento de pacientes, pelo bloqueio de leitos, instaurou-se o presente Inquérito Civil Público, com a finalidade de apurar os fatos narrados. (evento 01)

Com o fim de apurar os fatos narrados, oficiou-se à Diretoria Geral do HRG, solicitando-lhe informações acerca dos fatos denunciados e das providências adotadas. (evento 03)

Considerando que as justificativas enviadas pelo Hospital de Referência de Gurupi não se prestaram a atender o requisitado, expediu-se ofício à Secretaria de Estado da Saúde, requisitando (evento 07):

“a) justificativa acerca das irregularidades apontadas na denúncia em questão;

b) comprovação documental de que a escala médica no setor de leitos clínicos COVID-19 do HRG foi regularizada e os Diretores Clínicos e Técnicos acionados para adoção de todas as medidas cabíveis para suprir tais falhas nas escalas;

c) demais informações correlatas”

Em resposta, por meio do Ofício – 4937/2021/SES/GABSEC, a Secretaria de Estado da Saúde informou que a Unidade Hospitalar dispõe de 22 (vinte e dois) leitos para atendimento clínico aos pacientes acometidos por COVID, sendo que todos os pacientes são recebidos via regulação estadual, de modo que não há interferência do Hospital no preenchimento dos leitos vagos. Desta feita, não há necessidade de médicos para deferir a transferência de um paciente para leito clínico COVID, já que tal medida é de responsabilidade do médico da regulação estadual, o qual atende as demandas diretamente na Sede da pasta da saúde.

Esclareceu que, quando ausentes os leitos clínicos no nosocômio, os pacientes são regulados para outras unidades do Estado, para receber o tratamento necessário.

No que tange à obrigatoriedade de o Diretor Técnico assumir o plantão, nos casos de lacunas nas escalas, informou que a Resolução CFM n. 2147/2016, esclarece que compete ao Diretor Técnico zelar para que não haja tais lacunas durante as 24 horas de funcionamento da instituição, por esta razão incumbe ao Diretor apenas providenciar médico plantonista substituto. (evento 08)

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O objetivo da instauração do presente Inquérito Civil Público era apurar falhas no preenchimento da escala médica do setor de leitos clínicos COVID-19, do HRG, que vinha causando prejuízo ao recebimento de novos pacientes, com bloqueio de leitos, sem adoção de providências pelos diretores técnico e clínico.

Após atuação desta Promotoria de Justiça, a Secretaria de Estado da Saúde informou que a regulação de pacientes não é realizada por nenhum médico lotado no Hospital de Referência de Gurupi, sendo da responsabilidade do médico lotado na Sede da Secretaria de Saúde do Estado, de modo que não há necessidade de ter médico para regular os pacientes na localidade.

No que diz respeito às atribuições do Diretor Técnico, nota-se que de acordo com a Resolução n. 2147/2016 do CFM, compete ao responsável apenas escalar médico substituto para preencher as lacunas nas escalas, quando ocorrer falta de algum profissional, não sendo de sua incumbência assumir o plantão.

Desta feita, considerando que não se constatou irregularidades por parte do Hospital Regional de Gurupi, bem como diante das medidas que estão sendo adotadas pela Secretaria de Estado da Saúde, deixa de existir justa causa para adoção de medidas judiciais ou

extrajudiciais, por parte desta Promotoria de Justiça.

Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas).” (grifos nossos)

Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública.

Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor.

Cumprido esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispões o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Portanto, restando comprovado, nos autos, que todas as medidas estão sendo adotadas para atender os pacientes admitidos no Hospital de Referência de Gurupi, além de obstar a propositura da ação civil pública, permite o arquivamento do inquérito civil, em razão da consequente perda de objeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 1767/2021 – Processo n. 2021.0003396.

Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do

Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

GURUPI, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 203/204

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3813/2021

Processo: 2021.0009001

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Apurar a existência de poluição sonora provocada pela utilização de equipamentos de som em veículos de competição e de entretenimento públicos na cidade de Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: A apurar

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Data da Instauração: 08/11/2021

Data prevista para finalização: 08/02/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985 e Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nº. 03/2008, do

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a notícia da existência de poluição sonora provocada pela utilização de aparelhagem sonora instalada em veículos de entretenimento que transitam pelas ruas e/ou estabelecimentos da cidade consoante vídeos anexados a representação, em desacordo com as disposições legais;

CONSIDERANDO as disposições do art. 1º, da Resolução nº. 624/2016, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, no sentido de que “fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação”;

CONSIDERANDO que o art. 2º, da mesma resolução, prevê exceções à proibição acima, dentre elas a que se refere aos veículos de competição e de entretenimento público no sentido de que: “III - veículos de competição e os de entretenimento público, somente nos locais de competição ou de apresentação devidamente estabelecidos e permitidos pelas autoridades competentes”;

CONSIDERANDO que a inobservância das disposições legais da Resolução nº. 624/2016, constitui infração de trânsito prevista no art. 228, do CTB que diz: “Usar no veículo equipamento com som em volume ou frequência que não sejam autorizados pelo CONTRAN: Infração – grave; Penalidade – multa; Medida administrativa - retenção do veículo para regularização”.

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento da Resolução nº. 624/2016 e do art. 51, § 1º, do Código de Postura, pode caracterizar crime ambiental previsto no art. 60, da Lei nº. 9.605/98 que assevera: “Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente”.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instalar o presente Procedimento Preparatório tendo por objeto “apurar a existência de poluição sonora provocada pela utilização de equipamentos de som em veículos de competição e de entretenimento públicos na cidade de Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

1. A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;
2. A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público;
3. Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 12, VI, da Resolução CSMP n.º005/2018;
5. Autue-se como Procedimento Preparatório;
6. Oficie-se a Agência Municipal de Transito e Transporte – AMTT, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se aquela agência possui legitimidade para fiscalizar e coibir a prática ilegal constante da representação;
7. Oficie-se ao Comando do 4º BPM de Gurupi, para que no prazo de 10 (dez) dias informe se tem procedido a fiscalização com o intuito de coibir a produção indiscriminada de poluição sonora provocada por som automotivo de veículos de entretenimento público nas vias e bares da cidade de Gurupi nos termos da Resolução n.º. 624/2016 do CONTRAN.

Gurupi, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3819/2021

Processo: 2021.0008039

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Improbidade Administrativa (10011). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no pagamento indevido de gratificações no âmbito da Secretaria de Saúde de Gurupi/TO.

Representante: anônimo.

Representado: Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2021.0008039

Data da Instauração: 08/11/2021

Data prevista para finalização: 08/11/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que os autos da Notícia de Fato nº 2021.0008039 noticiam irregularidades no âmbito da Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, alusivas ao pagamento irregular de gratificação do SUS a diversos servidores públicos, dando ensejo ao enriquecimento ilícito destes em detrimento do erário municipal;

CONSIDERANDO que referida prática pode, em tese, caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado nos artigos 9º e 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que no bojo de Notícias de Fato o órgão do Ministério Público não pode expedir requisições (art. 4º, Parágrafo Único da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público), e que até o momento a apuração preliminar da verossimilhança da representação, desenvolvida nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0008039, encontra-se paralisada em virtude da recalcitrância do gestor da Secretaria de Saúde do Município de Gurupi, que não responde as solicitações (que por força de lei, são despidas de caráter coercitivo) que lhe são endereçadas (conforme certidões de eventos 3 e 6), circunstância esta a recomendar que doravante este órgão se valha de requisições (cujo caráter imperativo permite a responsabilização administrativa e penal dos agentes públicos que desatendam ao seu comando), que somente podem ser expedidas nos autos de procedimento investigatório formal (a

exemplo do inquérito civil público, consoante inteligência do art. 10 da Lei Federal nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados, com elementos de convicção indiciários da prática de irregularidades ou ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no pagamento indevido de gratificações no âmbito da Secretaria de Saúde de Gurupi/TO".

Como providências iniciais, determino:

1. a baixa dos autos à Secretaria para as anotações de praxe;
2. a publicação de extrato digitalizado desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO;
3. nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
4. a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
5. reitere-se o ofício nº 438/2021, ainda não respondido, conforme certidão do evento 6.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima feita via protocolo online n. 07010437731202171 e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0008874 a qual se refere a denúncia de eventual recebimento de proventos sem a devida contraprestação laboral e incompatibilidades de horários de trabalho, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada com base em denúncia anônima noticiando que a servidora pública do Município de Gurupi/TO, Margarete Carneiro da Costa, ocupante do cargo comissionado de Diretor II, concomitantemente ao exercício desta função pública, desempenha atividade privada, sendo sócio proprietária, farmacêutica e administradora de uma drogaria (MC da Costa) no município de Dueré/TO.

Inicialmente, importante salientar que o fato noticiado na denúncia apenas caracterizará, em tese, ato de improbidade administrativa, se houver prova de que a representada está enriquecendo ilícitamente e/ou causando prejuízo ao erário (art. 9º e 10 da Lei nº 8.429/92), do contrário, será atípico, não passível de sanção judicial, posto que não previsto no rol taxativo do art. 11 da Lei nº 8.429/92 (Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública) e nem em leis especiais, nos termos das alterações implementadas pela Lei nº 14.230, de 2021.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: fotos, vídeos, cópias de documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da irregularidade informada (no sentido de que a representada recebe regularmente seus salários sem a devida contraprestação laboral por estar se dedicando, durante o seu horário de expediente oficial, a atividades privadas).

Por entender que a representação, era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia (evento 3), tendo o autor deste expediente, em resposta ao edital de notificação (evento 4), promovido a complementação da denúncia (evento 5).

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor não logrou êxito em fazê-lo (porque os documentos fornecidos em complemento a denúncia inicial não são hábeis a comprovar, ainda que por indícios, que a representada recebe regularmente seus salários sem a devida

contraprestação laboral por estar se dedicando, durante o seu horário de expediente oficial, a atividades privadas), não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão à representada.

GURUPI, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante Anônimo acerca do arquivamento da representação originada por denúncia anônima feita via Ouvidoria MP/TO protocolo n. 07010435156202171 e registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2021.0008591 a qual se refere a denúncia de eventual prática de improbidade administrativa consistente em favorecimento em processo licitatório, nos termos da decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada mediante denúncia anônima

manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que o senhor Marcelo Milhomem, chefe do setor de Licitações do Município de Crixás do Tocantins/TO, tem beneficiado a pessoa de Wesley Rodrigues Chaves e outros sócios de empresa.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração formal, tendo em vista que o (a) autor (a) deste expediente sequer apresentou indícios (ex: vídeos, fotos, documentos, postagens em redes sociais, nomes de eventuais testemunhas dos fatos, etc) da ilegalidade noticiada, ademais, não fazendo referência a nenhum procedimento licitatório específico e sem declinar no que consiste o referido favorecimento.

Tendo em vista que a denúncia anônima era por demais vaga, decidi facultar ao denunciante complementá-la (evento 4).

Certificou-se no evento 5 que o representante anônimo não apresentou as informações que lhe foram solicitadas.

É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos das Resoluções nº 23/2007 do CNMP e nº 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos os mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor deixou de fazê-lo, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal, particularmente através de inquérito civil público.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, ao Município de Crixás do Tocantins/TO.

GURUPI, 09 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3811/2021

Processo: 2021.0003836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, sob a direção desta Promotora de Justiça STERLANE DE CASTRO FERREIRA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988; no artigo 25, inciso IV, letra "a", no artigo 26, incisos I, V, VI, incisos I e II do Parágrafo Único do artigo 27 e artigo 32, inciso II da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 6º incisos VII, XX, artigos 7º e 8º da Lei Complementar nº 75/1993; no artigo 60, inciso VII e artigo 61 da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, § 1º da Lei 7.347/85; Lei 8.429/92; Lei nº 8.666/93; Lei nº 10.520/02; Decreto nº 3.555/00; e, ainda: e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; e, expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos

(artigo 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a necessidade do Ministério Público Estadual zelar pela defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o que preceitua o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional em face de lesão ou ameaça a direito, tratado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, caput, consagrou, entre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade e que, portanto, a atuação administrativa não pode visar interesses particulares ou de terceiros, devendo ao contrário atender ao interesse público e a vontade da lei (artigo 3º da Lei nº 8666/93 – Lei das Licitações);

CONSIDERANDO que a Constituição da República em seu artigo 37, inciso XXI instituiu normas para licitações e contratos da administração pública;

CONSIDERANDO que o Pregão possui algumas peculiaridades em relação às demais modalidades licitatórias, aplicando-se, no que for silente a Lei 10.520/02, as disposições da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que o preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto é considerado sobrepreço;

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.520/2021 institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (artigo 10, caput);

CONSIDERANDO o fato da Lei nº 8.429/92 ser perfeitamente aplicável aos agentes políticos, vez que atos de improbidade administrativa não se confundem com crimes de responsabilidade,

porquanto trata-se de institutos diversos com punição em searas distintas;

CONSIDERANDO que eximir os agentes políticos do dever de responder, sob a ótica da improbidade administrativa, pelos atos por eles praticados no exercício de suas relevantes funções públicas, implicaria o reconhecimento de que estes não se submetem ao controle judicial da legalidade e da moralidade, estando, por consequência, abarcados apenas pelo crivo do julgamento pautado em critérios exclusivamente políticos;

CONSIDERANDO que as obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação (artigo 2º da Lei nº 8.666/93);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa permitir ou facilitar a aquisição, permuta ou locação de bem ou serviço por preço superior ao de mercado, inciso V do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa frustrar a licitude de processo licitatório, inciso VIII do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a violação aos princípios da Administração Pública pode ensejar a responsabilização do agente público por ato de improbidade administrativa, conforme preconiza o artigo 11, caput da Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que encontra-se vencido o prazo para a conclusão do Procedimento Extrajudicial e que remanesce a necessidade de realização de diligências complementares a fim de possibilitar a adoção das providências cabíveis, bem como o esclarecimento completo do fato ora investigado (artigo 21, §3º, da Resolução CSMP nº 005/2018, de 20 de novembro de 2018);

CONSIDERANDO que o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o inquérito civil poderá ser instaurado em face de requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização;

CONSIDERANDO os fatos trazidos ao conhecimento deste Órgão de Execução quanto a possível superfaturamento na aquisição de gêneros alimentícios no pregão presencial nº 002/2021 – Processo nº

144/2021, pela disparidade dos preços apresentados pela empresa vencedora e o preço adjudicado;

CONSIDERANDO, ainda, o teor da denúncia inserta na Notícia de Fato 2021.0003836 que a este inaugura; RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Artigo 10, incisos V e VIII da Lei nº 8.429/92 e artigo 11, caput da Lei nº 8.429/92 e Lei nº 8.666/93;

2. Inquirida: Poder Público Municipal;

3. Objeto: Investigar possível sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios no pregão presencial nº 002/2021 – Processo nº 144/2021, pela disparidade dos preços apresentados pela empresa vencedora e o preço adjudicado;

4. Diligências:

4.1. Nomeio a Técnica Ministerial Daniela Santos da Silva lotada na Sede das Promotorias de Justiça de Miracema do Tocantins, para secretariar os trabalhos cartorários;

4.2. Determino a imediata comunicação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais DIARIODOMP – AOPAO para publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público (artigo 12, inciso V da Resolução CSMP Nº 005/2018), via utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.3. Determino a imediata comunicação ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins para conhecimento da instauração do presente Inquérito Civil Público (artigo 12, inciso VI da Resolução CSMP Nº 005/2018), mediante a utilização da ferramenta “comunicações” disponível no sistema eletrônico extrajudicial;

4.4. Determino especial atenção quanto a obrigatoriedade das requisições expedidas estarem acompanhadas de cópia desta portaria (artigo 15, § 8º da Resolução CSMP Nº 005/2018);

4.5. Determino o envio de Ofício a Gestora Pública e ao Presidente da Comissão Licitante para que encaminhe a esse Órgão de Execução, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do processo licitatório, pregão presencial nº 002/2021 – Processo nº 144/2021, aquisição de gêneros alimentícios para atender Prefeitura Municipal Miracema do Tocantins e Fundo Municipal de Saúde do Município de Miracema do Tocantins, bem como o cópia do contrato administrativo assinado com esse ente.

Cumpra-se

Miracema do Tocantins, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3246/2021

Processo: 2021.0007827

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, I, da Constituição Federal, artigo 28-A, do Código de Processo Penal e artigo 18 da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

a) CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da ação penal pública;

b) CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o réu confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

c) CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do Inquérito Policial nº 0003233-29.2020.8.27.2733, instaurado para apurar a prática do delito previsto no artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, atribuído ao investigado CARMELITO ALVES DA SILVA, figurando como vítima a coletividade, referente a fato ocorrido na Rua de terra Canavieiras, Setor Canavieiras, Município de Pedro Afonso, no dia 25 de junho de 2020;

d) CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal;

e) CONSIDERANDO, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado Carmelito Alves da Silva pela prática dos fatos apurados nos autos do Inquérito Policial nº 0003233-29.2020.8.27.2733 e acompanhar

seu cumprimento, após eventual homologação judicial.

Assim, determino:

1. seja notificado o investigado, a comparecer na audiência extrajudicial virtual, a ser agendada de acordo com a pauta de atendimentos desta subscritora, cujo link para acesso será encaminhado na data do ato, para fins de oferecimento de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, encaminhando-lhe cópia da minuta da proposta de ANPP (em anexo), para conhecimento; devendo informar, no ato da notificação, se tem interesse em contratar advogado ou se precisa ser assistido pela Defensoria Pública;

2. na hipótese de indicação da Defensoria Pública, oficie-se àquele órgão, encaminhando-lhe cópia da minuta da proposta de ANPP (em anexo), para conhecimento, e comunicando dia e hora designados para o ato;

Nomear para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico lotado nessa 1ª Promotoria de Justiça, independentemente de compromisso por já ser esta uma das suas atribuições.

Autue-se e registre-se no livro das Promotorias de Justiça.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - ANPP- 0003233-29.2020.8.27.2733anpp.odt

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c4312a5d59bb2e671f14d05aa73cce1a

MD5: c4312a5d59bb2e671f14d05aa73cce1a

Pedro Afonso, 28 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3295/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/3255/2021)

Processo: 2021.0007836

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da Promotora de Justiça ao final assinada, no uso de suas atribuições previstas no artigo 129, I, da Constituição Federal, artigo 28-A, do Código de Processo Penal e artigo 18 da Resolução nº 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

a) CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, inciso I, da Constituição Federal, o Ministério Público é o titular exclusivo da

ação penal pública;

b) CONSIDERANDO que, segundo estabelece o artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal, “não sendo caso de arquivamento e tendo o réu confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”;

c) CONSIDERANDO o que restou apurado nos autos do Inquérito Policial nº 0002850-51.2020.827.2733, instaurado para apurar a prática dos delitos previstos nos artigos 303, § 1º, e 305 do Código de Trânsito Brasileiro, atribuído ao investigado PAULINO RESENDE DA CRUZ, figurando como vítimas Lazara Marcela Brito da Cruz e Manoel Pereira de Freitas Junior, referente a fato ocorrido no dia 19 de janeiro de 2020, na Rua Ceará, Setor Zacarias Campelo, em frente ao Ponto de Gasolina Pedro Afonso, município de Pedro Afonso;

d) CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos no artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal;

e) CONSIDERANDO, por fim, a exigência de soluções alternativas no Processo Penal que proporcionem celeridade na resolução dos casos menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público e do Poder Judiciário para processamento e julgamento dos casos mais graves e minoração dos efeitos deletérios de uma sentença penal condenatória aos acusados em geral;

Resolve:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal ao investigado PAULINO RESENDE DA CRUZ pela prática dos fatos apurados nos autos do Inquérito Policial nº 0002850-51.2020.827.2733 e acompanhar seu cumprimento, após eventual homologação judicial.

Assim, determino:

1. seja notificado o investigado a comparecer na audiência extrajudicial virtual, a ser agendada de acordo com a pauta de atendimentos desta subscritora, cujo link para acesso será encaminhado na data do ato, para fins de oferecimento de Proposta de Acordo de Não Persecução Penal, devendo informar, no ato da notificação, se tem interesse em contratar advogado ou se precisa ser assistida pela Defensoria Pública;

2. na hipótese de indicação da Defensoria Pública, oficie-se àquele órgão, encaminhando-lhe cópia da minuta da proposta de ANPP(em anexo), para conhecimento, e comunicando dia e hora designados para o ato;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

Nomear para secretariar os trabalhos o Auxiliar Técnico lotado nessa 1ª Promotoria de Justiça, independentemente de compromisso por já ser esta uma das suas atribuições.

Autue-se e registre-se no livro das Promotorias de Justiça.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Paulino Resende.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/68d4af76b9d5e32392ea87a0e9bb38ae

MD5: 68d4af76b9d5e32392ea87a0e9bb38ae

Pedro Afonso, 30 de setembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ISABELLE ROCHA VALENÇA FIGUEIREDO
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3824/2021

Processo: 2021.0007952

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2021.0007952 instaurada para apurar supostas irregularidades na contratação direta, por parte do Município de Aguiarnópolis/TO, de serviços de assessoria jurídica prestados pelo escritório Thiago Borges – Sociedade Individual de Advocacia, mediante processo de inexigibilidade;

CONSIDERANDO que em 08/01/2021 foi firmado o contrato nº 01/2021 entre as partes, no valor global de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais), com vigência até 31 de dezembro de 2021, para prestação de serviços técnicos profissionais especializados no patrocínio e defesa de causas judiciais e administrativas, na Prefeitura Municipal de Aguiarnópolis – TO.

CONSIDERANDO que da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 depreende-se que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

CONSIDERANDO que a especialidade do serviço técnico está associada à singularidade, envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição, o que não ficou demonstrado no presente caso;

CONSIDERANDO os precedentes do STJ sobre o tema:

ADVOGADO PARTICULAR SEM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATOS ÍMPROBOS COMPROVADOS NA ORIGEM. REQUISITOS PARA A DISPENSA DE LICITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. "A notória especialização jurídica é aquela de caráter absolutamente extraordinário e incontestável, que fala por si. É posição excepcional, que põe o profissional no ápice de sua carreira e do reconhecimento, espontâneo, no mundo do Direito, mesmo que regional, seja pela longa e profunda dedicação a um tema, seja pela publicação de obras e exercício da atividade docente em instituições de prestígio. A especialidade do serviço técnico está associada à singularidade,

envolvendo serviço específico que reclame conhecimento peculiar do seu executor e ausência de outros profissionais capacitados no mercado, daí decorrendo a inviabilidade da competição." (REsp 448.442/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/09/2010). 2. Na hipótese dos autos, rever o entendimento da origem de que não foram demonstrados os requisitos necessário à regular dispensa do procedimento licitatório demandaria o reexame de provas, o que é vedado nessa Corte de Justiça, ante a incidência da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.026.225/SP, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 5/6/2018, DJe 8/6/2018);

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO. [..] 3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de serem imprescindíveis à contratação de advogado com inexigibilidade de licitação os requisitos da singularidade do serviço e da inviabilidade da competição. AgInt no REsp 1.335.762/PB, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 5/2/2018);

CONSIDERANDO a necessidade de continuar apurando os fatos, os quais reclamam apuração mais ampla;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório destinado a investigar supostas irregularidades na contratação direta, por parte do Município de Aguiarnópolis/TO, de serviços de assessoria jurídica prestados pelo escritório Thiago Borges – Sociedade Individual de Advocacia, mediante processo de inexigibilidade.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema "E-ext", efetuar a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Serão designados dias para oitiva do Prefeito Municipal de Aguiarnópolis, Wanderly dos Santos Leite, da Procuradora Municipal Dra. Keila Alves de Sousa Fonseca e do Advogado Thiago de Freitas Borges (OAB/TO 5038).

Tocantinópolis, 08 de novembro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>